



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048256-77.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NIVALDO PERPETUO LICEA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FÁBIO RENATO DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.842

Apelação Cível nº 1048256-77.2020.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Nivaldo Perpétuo Liceia

Apelado: Fábio Renato de Mello

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos à execução opostos por Fábio Renato de Mello em face de Nivaldo Perpétuo Liceia, com o pedido de declaração de nulidade ou inexigibilidade da nota promissória objeto da ação de execução de título extrajudicial (valor de R\$ 180.950,00), ou, subsidiariamente, o afastamento dos juros moratórios. Alegou coação e prática de agiotagem. A sentença julgou procedente o pedido dos embargos e declarou inexigível o título. O embargado apelou, alegando cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal e requerendo a anulação ou a reforma da sentença, com reconhecimento da exigibilidade do título.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova testemunhal; (ii) estabelecer se é exigível a nota promissória objeto da execução, diante da alegação de pagamento da dívida e ausência de comprovação de crédito pelo exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir a produção de prova testemunhal quando considerar que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, conforme os arts. 370 e 371 do CPC.

Não há nulidade processual sem a demonstração de prejuízo, e não se admite a realização de prova com intuito meramente protelatório.

A prova documental existente é suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal para elucidar os fatos.

O embargado não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do crédito alegado, mesmo após determinação judicial para apresentação de planilhas de cálculo e documentação referente ao suposto débito.

Verificada a ausência de demonstração do crédito representado pela nota promissória, diante da alegação de pagamento pelo emitente não infirmada pelo credor, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do título.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O indeferimento da produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa.

O exequente que não comprova a existência do crédito representado por nota promissória, especialmente diante de alegação de quitação não impugnada eficazmente, não se desincumbe do ônus probatório que lhe compete.

É inexigível o título executivo desacompanhado de comprovação do crédito, quando contestado por alegação de pagamento não refutada.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 355, I; 370; 371.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 06.08.2015, DJe 21.08.2015.

Vistos.

FÁBIO RENATO DE MELLO ajuizou embargos à execução em face de NIVALDO PERPÉTUO LICEIA, com o objetivo de ver declarada a nulidade do título objeto da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Nivaldo, ou, subsidiariamente, o afastamento dos juros moratórios.

A r. sentença de fls. 213 a 217 julgou procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da nota promissória. Pela sucumbência, o embargado foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários de 10% do valor atualizado da causa.

Foram opostos embargos de declaração pelo embargado, mas o recurso foi rejeitado (fls. 224 a 225).

Inconformado, apela o embargado às fls. 228 a 238.

Argumenta que a prova testemunhal era essencial para a comprovação dos fatos narrados e que sua produção foi indevidamente negada, comprometendo a defesa. O apelante busca a anulação da sentença por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, sua reforma, reconhecendo a exigibilidade da nota promissória executada. Alega, ainda, que os valores oriundos da nota promissória foram rendimentos poupados de uma vida inteira de trabalho e que não houve qualquer irregularidade quanto à sua origem. Pugna, assim, seja o recurso provido para anular a sentença ou, subsidiariamente, para reformar a sentença, julgando-se improcedentes os embargos à execução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 242 a 256.

Subiram os autos a esta Instância por força do recurso de apelação interposto pelo embargado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial por Nivaldo Perpetuo Liceia em face de Fábio Renato de Mello, para ver satisfeito o débito de R\$ 180.950,00, oriundo de nota promissória emitida em 16.04.2019 (autos nº 1050917-63.2019.8.26.0576).

Citado, o executado ajuizou embargos à execução, pois entende que o título não atende aos requisitos legais, na medida em que foi emitido por coação, em razão de agiotagem praticada pelo embargado.

A sentença acolheu os embargos e merece ser mantida.

De início, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença.

De início, não há que se reconhecer o cerceamento de defesa pela rejeição na origem da prova oral, tendo em vista que o conjunto probatório presente nos autos se mostra suficiente para o deslinde da causa.

É conveniente registrar que o julgador, como

destinatário da prova dos autos, pode indeferir pedido de produção de provas quando reputá-las desnecessárias ou protelatórias, conforme o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

Na espécie, o juízo *a quo* dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas, de forma que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas.

Aqui vale lembrar duas características da produção de provas em processo civil: não se reconhece nulidade sem comprovação de prejuízo (e, nesse sentido, a alegação de cerceamento mostra-se vazia) e não se admite produção de prova protelatória.

Assim, o Juízo a quo agiu em conformidade com o que preceituam os artigos 370, 371 e 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO RECURSAL SE LIMITA À VIOLAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção. Precedente da Segunda Seção.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe

21/08/2015).

Para o caso dos autos, a prova documental é suficiente. Não há o que se comprovar com a prova testemunhal.

Portanto, não há cerceamento de defesa a tornar a sentença nula.

As provas colhidas demonstraram que o embargante tinha dívida com o embargado, no valor de R\$ 30.000,00, porém foi devidamente paga (fls. 21 a 28). O embargado, de seu lado, não comprovou que a nota promissória emitida estava em aberto, mesmo após ter sido instado a fazê-lo.

Com efeito, determinou-se ao réu comprovar o alegado sobre o pagamento de outros empréstimos que o autor teria contraído e também que o empréstimo da nota promissória ainda não estava pago pelas parcelas indicadas nos autos, assim como que não foram acrescidos juros remuneratórios com limites proibidos. Para tanto, o d. juízo *a quo* determinou que o embargado apresentasse planilha de cálculos e os créditos dos empréstimos referidos, e especificamente do empréstimo documentado pela emissão da nota promissória.

O embargado, contudo, quedou-se inerte, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia.

Ou seja, o embargado não juntou as planilhas apontando seu crédito ou qualquer documento que comprovasse a efetiva existência. É certo que o título de crédito independe da comprovação do negócio jurídico que o embasa, já que é dotado de autonomia. No entanto, no caso concreto, há alegação de pagamento da dívida pelo emitente, sem demonstração, pelo beneficiário, do contrário.

Dessa forma, era caso de acolher os embargos à execução, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo.

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pela atuação dos patronos do apelado nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária em um ponto percentual.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora